SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE CASTELO BRANCO

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS

AJUSTE DIRETO

"Aquisição de Serviços para manutenção e atualização das várias aplicações informáticas desenvolvidas pela AIRC"

Valor Base: ***24.333,00€***

Prazo de execução: ***36 meses***

Ajuste Direto nos termos da alínea a) do nº 1 do art.º 16º e Capítulo I, do título I da Parte II do CCP - Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (retificado pelas declarações de retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro e n.º 42/2017, de 30 de novembro), pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro, pela Resolução da Assembleia da República n.º

16/2020, de 19 de março, e pela Lei n.º 30/2021 de 21 de maio (retificado pela declaração de retificação n.º 25/2021, de 15 de junho).

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Objeto

1.2. Contrato

1.3. Prazo

2. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Obrigações principais do prestador de serviços

3. PRAZO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

4. DEVER DE SIGILO

4.1. Objeto do dever de sigilo

4.2. Prazo do dever de sigilo

5. PREÇO CONTRATUAL

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

7. JUROS DE MORA

8. PENALIDADES CONTRATUAIS

9. FORÇA MAIOR

10. RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

11. RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

12. FORO COMPETENTE

13. SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

14. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

15. CONTAGEM DE PRAZOS

16. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Objeto

1.1.1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual, que tem por objeto principal a "**Aquisição de serviços para manutenção e atualização das várias aplicações informáticas desenvolvidas pela AIRC**".

1.2. Contrato

1.2.1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

1.2.2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

1.2.3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

1.2.4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1.2.2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos

propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

1.3. Prazo

O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato[1], nomeadamente a garantia dos Serviços.

2. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

2.1. Obrigações principais do prestador de serviços

2.1.1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, designadamente o regime aplicável ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais previsto no DL n.º 84/2021 de 18 de outubro, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de prestação dos conteúdos e serviços digitais identificados na sua proposta;

b) Obrigação de conformidade dos conteúdos e serviços digitais com os requisitos dos art.ºs 28.º a 30.º do DL n.º 84/2021 de 18 de outubro;

c) Obrigação de garantia dos serviços pelo prazo de 3 anos;

d) Obrigação de manutenção das aplicações, pelo prazo de 3 anos;

[1] Consoante esteja em causa uma pluralidade indeterminada de prestações de serviços ao abrigo do Contrato, num dado prazo (não superior a três anos – cfr. artigo 440.º e 451.º do Código dos Contratos Públicos), ou uma prestação de serviços concreta e determinada.

e) Obrigação de proceder às alterações solicitadas pelos S.M.C.B., nas diversas aplicações, num prazo razoável a definir pela autarquia, atendendo à especificidade da alteração proposta.

2.1.2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. PRAZO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

O prestador de serviços obriga-se a prestar os serviços, pelo prazo de **36 (trinta e seis) meses** a contar da data da assinatura do contrato.

4. DEVER DE SIGILO

4.1. Objeto do dever de sigilo

4.1.1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa aos S.M.C.B., de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

4.1.2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

4.1.3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4.2. Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição

subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

5. PREÇO CONTRATUAL

5.1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, os S.M.C.B. devem pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido;

5.2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, [incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças];

5.3. O preço a que se refere o número 5.1 é pago de acordo com as condições de pagamento apresentadas.

6. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

6.1. As quantias devidas pelos S.M.C.B., nos termos do art.º 299º do CCP, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a entrega das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação a que se referem.

6.2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o total cumprimento das obrigações previstas nas peças concursais.

6.3. Em caso de discordância por parte dos S.M.C.B., quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. JUROS DE MORA

A obrigação de pagamento de juros de mora por parte dos S.M.C.B., vence-se automaticamente, sem necessidade de novo aviso, uma vez vencida a obrigação pecuniária nos termos do nº 1 do art.º 299º do CCP, consoante o caso, ou decorrido o prazo previsto no ponto 6.1 do presente caderno de encargos

8. PENALIDADES CONTRATUAIS

8.1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, os S.M.C.B. podem exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das obrigações contratuais, até ao valor de 10% do preço contratual.

b) Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, os S.M.C.B. podem exigir-lhe uma pena pecuniária até ao valor de 20 % do preço contratual.

c) Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 8.1, relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.

d) Na determinação da gravidade do incumprimento, os S.M.C.B. têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.

e) As penas pecuniárias previstas no presente ponto não obstam a que os S.M.C.B. exijam uma indemnização pelo dano excedente.

9. FORÇA MAIOR

9.1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é tido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

9.2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do ponto anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens,

greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

9.3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

9.4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

9.5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

10. RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

10.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, os S.M.C.B. podem resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no seguinte caso:

a) Pelo atraso na prestação/entrega dos serviços contratados, por período superior a dois meses;

b) Pela não prestação/entrega dos serviços contratados, mediante declaração escrita do prestador de serviços de que o atraso respetivo excederá esse prazo.

10.2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços.

11. RESOLUÇÃO POR PARTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS

11.1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:

a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 180 dias ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

11.2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos do ponto 12.

11.3. Nos casos previstos na alínea *a)* do ponto 11.1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada aos S.M.C.B., que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

11.4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato [com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos].

12. FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

13. SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual é vedada quando a escolha do co-contraente tenha sido determinada por ajuste direto, nos termos do art.º 317.º n.º 1 al. a) do Código dos Contratos Públicos.

14. COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

14.1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

14.2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

15. CONTAGEM DE PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

16. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.